



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado Federal Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXAditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/7/2013 às 14h49

Tiago Brum - Mat. 256058

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

